



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134520 - GO(2025/0492938-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
AGRAVADO : CLEUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800
MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No tocante aos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002, o conteúdo normativo dos dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, sem que a recorrente tenha alegado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que impede o reconhecimento de prequestionamento, ainda que sob a forma ficta, e impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de descontos indevidos em conta corrente e, consequentemente, à ocorrência de dano moral exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente da ora agravante.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134520 - GO(2025/0492938-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SABEMI SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786**
AGRAVADO : **CLEUSA ROSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800**
: **MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No tocante aos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002, o conteúdo normativo dos dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, sem que a recorrente tenha alegado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que impede o reconhecimento de prequestionamento, ainda que sob a forma ficta, e impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de descontos indevidos em conta corrente e, consequentemente, à ocorrência de dano moral exige o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente da ora agravante.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SABEMI SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 269-270):

“Direito do Consumidor. Agravo Interno. Descontos indevidos em conta-corrente. Inexistência de contratação. Danos morais configurados. Restituição. Decisão monocrática mantida.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, a qual manteve sentença reconhecendo a inexistência de vínculo contratual referente à contratação de seguro/previdência, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais. Pretensão do agravante de afastar a condenação e, subsidiariamente, reduzir o quantum indenizatório.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação do seguro foi regularmente formalizada com a anuência da consumidora; (ii) saber se os descontos indevidos ensejam indenização por danos morais; e (iii) saber se a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples ou em dobro.

III. Razões de decidir

3. Inexistência de prova da regularidade da contratação, pois o documento apresentado não contém assinatura da consumidora nem comprovação de intermediação por corretor habilitado, em desacordo com a Circular SUSEP nº 642/2021.

4. Configurada a cobrança indevida, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

5. Os descontos não autorizados configuram dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação específica do abalo, por violarem a dignidade e a segurança financeira do consumidor.

6. A restituição deve ocorrer de forma simples, em razão de os descontos terem ocorrido em período anterior à modulação de efeitos fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS.

7. O valor arbitrado em R\$ 4.000,00 a título de danos morais é adequado, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Ausência de fato novo ou argumento relevante capaz de infirmar os fundamentos

os da decisão monocrática agravada, impondo-se a manutenção da conclusão. IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de comprovação da anuência do consumidor e da regularidade formal da contratação implica inexistência do negócio jurídico de seguro. 2. Descontos indevidos em conta bancária configuram dano moral in re ipsa, ensejando indenização. 3. Na hipótese de descontos realizados antes de 30/03/2021, a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, p.u.; CPC, art. 1.021; CPC, art. 85, § 11; CC, arts. 876 e 877; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; TJ-GO, AC 5307776-71.2023.8.09.0029, Rel. Des. Ricardo Prata, j. 29.04.2024; TJ-GO, AC 5249229-96.2023.8.09.0139, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, j. 08.04.2024; TJ-GO, Apelação Cível 5454502-28.2021.8.09.0047, Rel. Des. Clauber Costa Abreu, j. 30.04.2024; TJ-GO, AC 5530901-66.2021.8.09.0090, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, j. 21.03.2023; TJ-GO, Apelação Cível 0483493-37.2018.8.09.0041, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, j. 16.07.2019.”

Foram opostos embargos de declaração e rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 186 do Código Civil, pois a condenação em danos morais seria indevida, uma vez que não haveria demonstração de ato ilícito da seguradora, nem prova de dano

extrapatrimonial; os descontos teriam decorrido de contrato regularmente firmado e os transtornos não ultrapassariam meros aborrecimentos.

(ii) art. 188, I, do Código Civil, pois a cobrança realizada seria exercício regular de direito, amparado em contrato supostamente existente, afastando a ilicitude e, por consequência, o dever de indenizar.

(iii) arts. 389 (parágrafo único) e 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024, pois os consectários legais aplicados na sentença e mantidos no acórdão deveriam observar a “Taxa Legal” (Selic deduzida do IPCA) e o IPCA como índice de atualização, a partir de 31/08/2024, em conformidade com a novel legislação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 330-338).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia centra-se em definir se houve contratação válida de seguro/previdência pela consumidora, à luz da ausência de assinatura e de comprovação de intermediação por corretor habilitado, e, por consequência, se os descontos realizados em sua conta corrente configuram cobrança indevida apta a gerar dano moral.

Inicialmente, no tocante aos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no recurso especial não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu, aplicando-se, dessa forma, a Súmula 211/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR CEDENTE. ATRASO ANTERIOR À CESSÃO ONEROSA. INDENIZAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO CORRESPONDENTE. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211 DO STJ). AUSÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE (SÚMULA 284 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de dispositivos legais indicados como violados, sobre os quais, a despeito da oposição de embargos de declaração, não houve emissão de nenhum juízo de valor pelo Tribunal de Justiça, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade do consumidor cedente para pleitear a indenização, foi expresso em afirmar ter o atraso da obra ocorrido durante o vínculo contratual originário, ou seja, antes de realizada a cessão, acarretando prejuízo, na modalidade de lucros cessantes, a ser indenizado, ainda que a indenização devesse ser limitada ao período

anterior à cessão. Por outro lado, o fato de ter havido posterior cessão onerosa, ainda que com ganho de capital, em nada infirma o prejuízo reconhecido antes de cessão, quando houve a inviabilidade de utilização do bem, que é o objeto da indenização.

3. É inadmissível o inconformismo quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido e se mostram insuficientes, ainda que em tese, para demonstrar a ofensa alegada à legislação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.822/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021).

O Tribunal de origem reconheceu o dano moral e fixou a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos seguintes termos (e-STJ, fls. 273-276):

"No que se refere à alegação da agravante de que a contratação do seguro se deu de forma válida, verifica-se que não logrou êxito em demonstrar a anuência da agravada. O documento apresentado pela seguradora não contém assinatura da consumidora, tampouco elementos aptos a comprovar a intermediação por corretor habilitado, em desconformidade com o disposto no art. 3º da Circular SUSEP nº 642/2021, que exige proposta devidamente preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor regularmente inscrito.

Dessa forma, ausente prova inequívoca de manifestação de vontade por parte da agravada, não há como se reconhecer a existência de vínculo contratual válido. A mera juntada de dados pessoais não é suficiente para caracterizar consentimento, sobretudo diante da vulnerabilidade do consumidor e da necessidade de observância dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Assim, permanece hígida a conclusão da decisão agravada no sentido da inexistência de relação jurídica que justifique os descontos questionados, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos.

Reconhecida a inexistência de comprovação da anuência da agravada, impõe-se a restituição das quantias indevidamente descontadas de sua conta bancária. Consoante dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a repetição do indébito constitui direito do consumidor quando verificada cobrança indevida.

No entanto, considerando que os descontos questionados ocorreram entre agosto de 2017 e abril de 2018, período anterior à modulação dos efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAR Esp nº 676.608/RS (Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021), a restituição deve se dar de forma simples, tal como estabelecido na sentença e mantido pela decisão monocrática agravada.

A alegação da agravante no sentido de afastar a condenação por danos morais não merece guarida. É firme a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os descontos não autorizados em conta-corrente configuram ato ilícito suficiente a ensejar reparação moral, independentemente da comprovação de prejuízo extrapatrimonial específico. Trata-se de hipótese de dano moral in re ipsa, reconhecido pela gravidade da conduta ilícita e pela vulnerabilidade do consumidor, prescindindo de demonstração adicional de sofrimento ou abalo.

Consoante reiteradamente decidido por esta Corte, práticas dessa natureza extrapolam os limites do mero dissabor cotidiano, atingindo a dignidade e a segurança financeira da parte lesada, razão pela qual ensejam a devida reparação pecuniária.

(...)

No tocante ao valor fixado, observa-se que a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a intensidade da lesão, o caráter

punitivo e pedagógico da medida e a condição das partes envolvidas. Não há, portanto, descompasso entre a gravidade do fato e o montante estipulado.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 do TJGO dispõe que “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Assim, ausente qualquer descompasso entre o quantum fixado e os parâmetros jurisprudenciais vigentes, mostra-se inviável a sua redução, devendo ser mantido tal como decidido.

Dessa forma, como se vê, os fundamentos jurídicos esposados na decisão monocrática ora agravada permanecem íntegros e incólumes, não havendo fato novo ou argumento relevante que justifique sua modificação. Ao contrário, as alegações ventiladas no agravo interno limitam-se a reproduzir teses já devidamente enfrentadas e afastadas na decisão combatida, sem infirmar os fundamentos jurídicos que a sustentam.”

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de descontos não autorizados em conta corrente e de falha na prestação do serviço, de onde decorre o dever de indenizar, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos do agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.280.596/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023)*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.037.289/SC, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DE MÃE/ESPOSA E FILHA/IRMÃ DOS AGRAVADOS. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM IDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.801.389/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024)

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dano moral, visto que não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, em decorrência de descontos indevidos na conta corrente da ora agravante.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MULTA PROCESSUAL APLICADA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SITUAÇÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protetatários os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.331.265/MS, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.

FRAUDE DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015, SEM QUE TENHA MANEJADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STJ. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.175.224/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).

2. É admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, não se mostra irrisório o montante estabelecido pelo Tribunal de Justiça em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto não ser desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, ao sofrer indevido desconto bancário, no valor de R\$ 25,25 (vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) por 60 meses.

4. É inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.513.309/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula 7 desta Corte. Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a operadora do plano de saúde, na condição de integrante da cadeia de consumo, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos na prestação serviço. Precedentes.

1.1. Na espécie, além de estar o posicionamento da instância originária amparado na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, seus fundamentos, por estarem alicerçados em elementos de fatos e provas existentes nos autos, não podem ser revistos em julgamento de recurso especial, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.910.190/RJ, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.520 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492938-0

Número de Origem:

532198742 53219874220248090041

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

AGRAVADO : CLEUSA ROSA DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO NUNES DE MENDONÇA - GO050800

MARCUS VINÍCIUS PAULINO CASTRO - GO060527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026